

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 002

06/01/00



PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA POLÍTICA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO

O Decreto nº 3.298, de 20/12/99, DOU de 21/12/99, regulamentou a Lei nº 7.853, de 24/10/89, que dispôs sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que consolidou as normas de proteção e deu outras providências.

Todas as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- até 200 empregados, 2%;
- de 201 a 500 empregados, 3%;
- de 501 a 1.000 empregados, 4%; ou
- mais de 1.000 empregados, 5%.

Pessoa portadora de deficiência habilitada é aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo INSS. Também, pessoa portadora de deficiência habilitada é aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

Na íntegra:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24/10/89,

Decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 - db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 - db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES

Art. 6º - São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

III - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas:

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

Art. 7º - São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia de efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º - São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados.

IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI - DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 9º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10 - Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11 - Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12 - O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ único - Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13 - Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14 - Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos e programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei nº 7.853, de 24/10/89, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2º - Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII - DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Art. 15 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

- I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;
- II - formação profissional e qualificação para o trabalho;
- III - escolarização em estabelecimento de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimento de ensino especial; e
- IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

SEÇÃO I - DA SAÚDE

Art. 16 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º - Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17 - É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18 - Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19 - Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhes superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

§ único - São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20 - É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21 - O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

§ único - O tratamento e os apoios psicológicos serão simultâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22 - Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23 - Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

SEÇÃO II - DO ACESSO À EDUCAÇÃO

Art. 24 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;
- II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;
- III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;
- IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;
- V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e
- VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º - Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º - A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º - A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º - A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º - Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25 - Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26 - As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nesses unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27 - As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2º - O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28 - O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º - A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º - As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º - Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º - Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29 - As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

- I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;
- II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e
- III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

SEÇÃO III - DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30 - A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31 - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32 - Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33 - A orientação profissional será prestada pelos correspondentes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

SEÇÃO IV - DO ACESSO AO TRABALHO

Art. 34 - É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

§ único - Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10/11/99.

Art. 35 - São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe de adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos de legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º - As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial; e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º - Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3º - Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4º - Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5º - Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6º - O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7º - A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8º - A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36 - A empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2 a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados, 2%;
- II - de 201 a 500 empregados, 3%;
- III - de 501 a 1.000 empregados, 4%; ou

IV - mais de 1.000 empregados, 5%.

§ 1º - A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a 90 dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2º - Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo INSS.

§ 3º - Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4º - A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidos, para fins de acompanhamento do disposto no caput deste artigo.

Art. 37 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38 - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39 - Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira de Administração Pública direta e indireta.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41 - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42 - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Art. 43 - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de 3 profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e 3 profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44 - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11/12/90.

Art. 45 - Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

§ único - Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

- I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;
- II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e
- III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

SEÇÃO V - DA CULTURA, DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art. 46 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;
- II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:
 - a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e
 - b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;
- III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;
- IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;
- V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;
- VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;
- VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e
- VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47 - Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

§ único - Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 48 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos desde Decreto.

§ único - Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e educacional, compreendendo as atividades de:

- I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;
- II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;
- III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e
- IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 49 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

- I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;
- II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e
- III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO IX - DA ACESSIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 50 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta adotarão providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Art. 51 - Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se:

- I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das instalações e equipamentos esportivos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:
 - a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
 - b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;
- III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo;
- IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; e
- V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais

nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 52 - A construção, ampliação e reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios, praças e equipamentos esportivos e de lazer, públicos e privados, destinados ao uso coletivo por órgãos da Administração Pública Federal, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, serão reservados 2% do total das vagas à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, garantidas no mínimo 3, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado segundo as normas da ABNT;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, cumprirá os requisitos de acessibilidade;

IV - pelo menos um dos elevadores deverá ter a cabine, assim como sua porta de entrada, acessíveis para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com norma técnica específica da ABNT; e

V - os edifícios disporão, pelo menos, de um banheiro acessível para cada gênero, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 53 - As bibliotecas, os museus, os locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar disporão de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoa portadora de deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 54 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, no prazo de 3 anos a partir da publicação deste Decreto, deverão promover as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios e espaços de uso público e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

CAPÍTULO X - DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES

Art. 55 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informações sobre a situação das pessoas portadoras de deficiências e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

§ único - Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57 - Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de 180 dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

§ único - A comissão especial de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58 - A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60 - Ficam revogados os Decretos nºs 93.481, de 29/10/86; 914, de 06/09/93; 1.680, de 18/10/95; 3.030, de 20/04/99, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, e o Decreto nº 3.076, de 01/06/99.

Brasília, 20/12/99; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso
José Carlos Dias.



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2000

TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para 01/01/00. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,000202	0,152224	0,027133	2,624976	0,146852
FEV	0,000174	0,152224	0,023288	2,145289	0,094069
MAR	0,152224	0,089183	0,019742	1,812665	0,054445
ABR	0,152224	0,077880	0,017017	1,512950	0,029538
MAI	0,152224	0,064385	0,014267	1,363509	0,029538
JUN	0,152224	0,052158	0,012113	1,240230	0,028030
JUL	0,152224	0,044194	0,010134	0,993536	0,025573
AGO	0,152224	0,042886	0,008170	0,771618	0,023082
SET	0,152224	0,040321	0,006771	0,596581	0,020874
OUT	0,152224	0,038154	0,005460	0,438824	0,018497
NOV	0,152224	0,034946	0,004291	0,318866	0,016267
DEZ	0,152224	0,030969	0,003381	0,225491	0,013946

MÊS	1991	1992	1993	1994	1995
JAN	0,011681	0,002231	0,000178	0,006898	1,804743
FEV	0,009717	0,001778	0,000140	0,004877	1,767601
MAR	0,009081	0,001416	0,000111	0,003487	1,735441
ABR	0,008370	0,001139	0,000088	0,002458	1,696427
MAI	0,007684	0,000941	0,000069	0,001684	1,639587
JUN	0,007050	0,000785	0,000053	0,001150	1,588023
JUL	0,006444	0,000649	0,000041	2,153279	1,543473
AGO	0,005856	0,000524	0,031490	2,050231	1,498656
SET	0,005231	0,000426	0,023616	2,007448	1,460614
OUT	0,004479	0,000339	0,017543	1,959650	1,432828
NOV	0,003740	0,000271	0,012849	1,910827	1,409514
DEZ	0,002865	0,000220	0,009437	1,856596	1,389523

MÊS	1996	1997	1998	1999	2000
JAN	1,371150	1,251219	1,139700	1,057296	1,000000
FEV	1,354187	1,241979	1,126788	1,051865	
MAR	1,341277	1,233816	1,121784	1,043208	
ABR	1,330449	1,226072	1,111783	1,031232	
MAI	1,321729	1,218504	1,106560	1,024987	
JUN	1,313993	1,210811	1,101556	1,019116	
JUL	1,306027	1,202949	1,096170	1,015959	
AGO	1,298430	1,195086	1,090171	1,012988	
SET	1,290333	1,187639	1,086099	1,010013	
OUT	1,281847	1,180000	1,081221	1,007278	
NOV	1,272407	1,172318	1,071691	1,005002	
DEZ	1,262126	1,154613	1,065156	1,002998	

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 - Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91.

Obs.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa.



CAGED - NOVO FORMULÁRIO

A Portaria nº 2.115, de 29/12/99, DOU de 30/12/99, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou o novo formulário para o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED. O formulário anterior poderá ser utilizado até o dia 30/06/2000. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.923, de 23/12/65, resolve:

Art. 1º - Adotar novo formulário para o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, conforme modelo anexo a esta Portaria.

§ 1º - O formulário de que trata este artigo compõe-se de 2 vias, a serem preenchidas pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pela CLT.

§ 2º - A 1ª via, em formato de aerograma, deverá ser remetida ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e a 2ª via, carimbada pela ECT, deverá ser mantida no estabelecimento a que se refere, pelo prazo de 36 meses, a contar da data da postagem, para fins de comprovação de remessa perante a fiscalização trabalhista.

Art. 2º - As empresas que possuam mais de um estabelecimento deverão remeter ao MTE formulários específicos a cada estabelecimento.

§ único - Podem as empresas optar por centralizar o preenchimento e a remessa dos formulários em um único estabelecimento, desde que providenciarem, no prazo de até 15 dias contados da data da postagem, o encaminhamento dos comprovantes aos estabelecimentos respectivos, para dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 3º - Fica facultada às empresas a utilização de meio eletrônico (Internet, disquete ou fita magnética) para fornecimento de informações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, uma vez atendidas as orientações constantes do Manual de Instruções, o qual deve ser solicitado ao Departamento de Emprego e Salário do MTE, às Delegacias Regionais do Trabalho ou às Subdelegacias do Trabalho.

Art. 4º - A 1ª via do formulário ou o meio eletrônico de que tratam, respectivamente, os arts. 1º e 3º desta Portaria, devidamente preenchidos ou gravados, deverão ser encaminhados, ao MTE, até o 15º dia do mês subsequente àquele em que ocorreu movimentação de empregados.

§ 1º - As instruções para preenchimento do formulário constam do anverso da 2ª via.

§ 2º - Os formulários preenchidos de forma indevida, errônea ou ilegível serão considerados como não recebidos pelo Ministério.

Art. 5º - A postagem do formulário ou a entrega dos meios magnéticos referentes ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados fora do prazo legal sujeitarão a empresa ao pagamento de multa, de acordo com o art. 10 da Lei nº 4.923, de 23/12/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 193, de 24/02/67, pela Lei nº 6.205, de 29/04/75, e pela Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Art. 6º - Os formulários impressos, não utilizados, instituídos pela Portaria nº 194, de 24/02/95, permanecem válidos, até o dia 30/06/2000.

Art. 7º - As empresas gráficas interessadas em imprimir e comercializar os formulários de acordo com o modelo adotado neste ato deverão requerer autorização para impressão ao Departamento de Emprego e Salário do MTE.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/01/2000.

Art. 9º - Revoga-se a Portaria nº 194, de 24/02/95.

Francisco Dornelles.

A Instrução Normativa nº 160, de 23/12/99, DOU de 27/12/99, da Secretaria da Receita Federal, alterou o art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 146, de 10/12/99. Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições resolve:

Art. 1º - O art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 146, de 10/12/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 26 - Para a apresentação da DIRF, ficam aprovados:

- I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);
- II - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo II);
- III - Unidades do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (Anexo III);
- IV - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Jurídica;
- V - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Física;
- VI - Recibo de Entrega - Administrador de Fundos ou Clubes de Investimentos.”

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel.



RESUMO - INFORMAÇÕES

AMORTIZAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDAS - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

A Instrução Normativa nº 6, de 16/12/99, DOU de 22/12/99, do INSS, dispôs sobre amortização especial de dívidas oriundas de contribuições sociais e obrigações acessórias dos Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - EXERCÍCIO 2000

A instrução Normativa nº 154, de 22/12/99, DOU de 24/12/99, da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu procedimentos para a recepção da declaração de ajuste anual das PF, relativa ao exercício de 2000.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - PF - EXERCÍCIO 2000

A Instrução Normativa nº 157, de 22/12/99, DOU de 28/12/99, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

De acordo com a respectiva IN, quem recebeu rendimentos tributáveis até R\$ 10.800,00, durante o ano de 1999, estará dispensado de apresentar a referida declaração anual. O prazo para entrega vai até o dia 28/04/00.

REGIMENTO INTERNO DO INSS

A Portaria nº 6.247, de 28/12/99, DOU de 29/12/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovou o Regimento Interno do INSS.

CPF - CONSULTA PÚBLICA AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

A Instrução Normativa nº 170, de 23/12/99, DOU de 27/12/99, da Secretaria da Receita Federal, dispôs sobre a consulta pública ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. As informações sobre a situação cadastral das pessoas físicas portadoras de nº do CPF, ficarão disponíveis aos interessados a partir do dia 17/01/2000. O acesso poderá ser feito pela Internet (www.receita.fazenda.gov.br) ou pelo telefone 0300-78-300 (há uma taxa).

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - PF - EXERCÍCIO 2000 - ANO-CALENDÁRIO 1999

A Instrução Normativa nº 171, de 23/12/99, DOU de 27/12/99, da Secretaria da Receita Federal, aprovou os formulários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - PF do exercício 2000 - ano-calendário 1999.

SELIC - DEZEMBRO/99

O Ato Declaratório nº 1, de 03/01/00, DOU de 04/01/00, da Secretaria da Receita Federal, fixou em 1,60% a taxa de juros relativa ao mês de dezembro/99, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de janeiro/00.

CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - NOVO REGIMENTO INTERNO

A Portaria nº 6.248, de 28/12/99, DOU de 30/12/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovou o Regimento Interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

FÉRIAS - INCIDÊNCIA DO IRRF - EMENTA

Decisão nº 280, de 07/10/99, DOU de 30/12/99, da Divisão de Tributação, da Receita Federal.

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRRF

EMENTA: PAGAMENTO DE FÉRIAS - BASE DE CÁLCULO

No caso de pagamento de férias, inclusive as em dobro, a base de cálculo deverá corresponder ao salário relativo ao mês de férias, acrescido. Conforme o caso, de um terço do seu valor e abonos em previsões legais, sendo o cálculo do imposto efetuado em separado de quaisquer outros rendimentos pagos no mês.

Dispositivos Legais: Art. 15, §§ de 1º ao 5º da IN nº 25/96.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL JÁ PODE ESCOLHER QUANTO VAI PAGAR AO INSS

A opção será feita de acordo com a renda

O novos contribuintes individuais ou facultativos do INSS, como os autônomos, os empresários, as donas-de-casa e os estudantes, já podem optar por recolher para a Previdência valores de acordo com as suas rendas ou o quanto puderem pagar. Pelo sistema anterior um contribuinte tinha que esperar 30 anos para chegar ao teto da Previdência, hoje R\$ 1.255,32.

A Lei 9.876 acaba com a tabela de classe para quem está contribuindo desde o último dia 29/11, quando a Lei entrou em vigor, e extingue a mesma escala, gradativamente, para quem já era filiado ao INSS antes dessa data.

Assim, o tempo mínimo de permanência do segurado em cada classe da escala foi reduzido em 12 meses, a cada ano. As duas primeiras classes (1 e 2) já foram extintas. Assim, a Classe 3 passou a englobar as outras duas sendo, agora, a classe inicial. O contribuinte inserido nas extintas pode recolher sobre valores que variam de R\$ 136 (antiga Classe 1) a R\$ 376 (Classe 3).

Quem já tiver contribuído por, no mínimo, 12 meses, na Classe 3 (ou extintas classes 1 ou 2), poderá passar para a Classe 4 (R\$ 502,13). Mas deve permanecer nessa situação por mais 12 meses, no mínimo. Para a Classe 5 (R\$ 627,66) é necessário um tempo mínimo de 24 meses. O contribuinte deve permanecer nas classes 6 e 7 (R\$ 753,19 e R\$ 878,72, respectivamente) por, pelo menos, 36 meses. As classes 8 e 9 (R\$ 1.004,26 e R\$ 1.129,79) exigem um tempo de permanência mínimo de 48 meses para o contribuinte chegar até a Classe 10, a última da escala. A escala estará completamente extinta em dezembro de 2003 (veja tabela), quando todos poderão recolher de acordo com suas rendas ou o quanto puderem pagar.

Trinta anos – Antes da nova Lei, o contribuinte individual ou facultativo interessado em contribuir para a Previdência tinha de começar pagando, obrigatoriamente, um valor sobre o salário mínimo de aposentadoria, a chamada Classe 1. Se quisesse passar para a Classe 2 e, assim, contribuir com um valor maior e também receber um benefício maior, era preciso esperar um ano. Para a classe 3, dois anos. E assim por diante até chegar na Classe 10, a última classe e correspondente ao teto da Previdência. Só que, ao chegar nessa última já teriam se passado 30 anos. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 31/12/99.*

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMEÇA A SER COLOCADA EM PRÁTICA

Já foram firmados os primeiros convênios

A compensação previdenciária entre o INSS e os estados que têm regimes próprios de Previdência começa a ser colocada em prática. O Ministro da Previdência Social, Waldeck Ornélas, firmou os primeiros convênios para o acerto de contas com oito estados. Os extratos dos mesmos serão publicados no Diário Oficial da União e, a partir dessa data, os estados e o INSS terão 30 dias para cumprir as obrigações previstas no documento.

O convênio, que prevê o encontro de contas entre o INSS e os estados está previsto na Portaria 6.209, publicada há menos de um mês e responsável pela completa regulamentação da Lei 9.796/99, mais conhecida como Lei Haully. Por estarem com o levantamento de dados e documentação adiantados, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Ceará e Sergipe são os primeiros estados a assinar o convênio.

Entre as obrigações, o convênio prevê que os estados devem fazer os pedidos de compensação por meio do Comprev – Sistema de Compensação Previdenciária mantido pelo INSS e que traz o cadastro de todos os benefícios. O relatório com os valores a serem recebidos deverão estar no Comprev até o dia 30 de cada mês e o pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil do mês seguinte. Além disso, estados e Instituto devem manter o cadastro atualizado dos benefícios.

O convênio também esclarece que os pedidos de compensação devem ser acompanhados dos documentos especificados na Portaria 6.209 e que os recursos financeiros recebidos serão usados somente para pagamento direto de benefícios previdenciários do regime próprio ou para a constituição do fundo previdenciário. Além do Comprev, o INSS também disponibilizará para os estados o Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi).

Constituição – A Constituição de 1988 prevê que estados, DF e municípios podem ter seus regimes próprios de Previdência. A partir de 1988, então, esses entes públicos começaram a criar esses regimes. Porém, muitos servidores que passaram a pertencer a esses novos sistemas já estavam contribuindo para o INSS. Ao se aposentarem, passaram a receber benefícios dos novos regimes e não mais do Instituto. Com isso, estados, municípios e DF passaram a pagar por algo que não receberam.

A Lei Hauly, definitivamente regulamentada com a Portaria 6.209, prevê um acerto de contas entre o INSS e os regimes próprios de Previdência. A Portaria traz todos os dados necessários à efetivação da compensação previdenciária, inclusive um manual com instruções e uma tabela com os valores médios dos benefícios pagos pelo INSS entre outubro de 88 e novembro de 99, que servirão de referência. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 03/01/00.*

INSS VAI FISCALIZAR FEDERAÇÕES E CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Grupo de fiscais vai fazer diligências em todo o País

A partir deste mês, um Grupo Especial de Auditores Fiscais da Previdência Social inicia cuidadosa e permanente fiscalização junto às Federações e aos Clubes de Futebol Profissional de todo o País. A estimativa do INSS é de arrecadar R\$ 50 milhões com essa operação fiscal.

Os auditores fiscais vão fazer um trabalho de acompanhamento e diligências para apurar as retenções obrigatórias de 5% da receita bruta dos jogos. Os 5% devem ser descontados e recolhidos ao INSS pelas federações de futebol de todos os estados brasileiros. Esse valor constitui a contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional do País.

A fiscalização irá incluir as empresas patrocinadoras dos clubes e as emissoras de televisão, que também devem recolher à Previdência Social os 5% sobre os valores referentes aos contratos de patrocínio, publicidade e propaganda. A alíquota de 5% ainda incide sobre o licenciamento e uso de marcas e símbolos das empresas patrocinadoras e sobre os valores repassados aos clubes relativos à transmissão dos espetáculos desportivos.

O não recolhimento dos valores retidos ao INSS pelas respectivas federações dos clubes de futebol profissional, empresas patrocinadoras e emissoras de TV implica imediata representação fiscal pela Previdência e conseqüente instauração de processo criminal contra os presidentes de federações. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 04/01/00.*

SENADO VOTARÁ NOVAS REGRAS PARA OS FUNDOS DE PENSÃO

Projeto torna o sistema de previdência privada mais acessível

Com a convocação extraordinária do Congresso Nacional prevista para esta semana, os chamados fundos de pensão – Previdência Complementar – estão próximos de ter uma legislação mais segura, com reflexos no aumento da poupança agregada do País.

Os Projetos de Leis Complementares sobre o regime de previdência privada (PL 8, ainda sem número no Senado, e PL 10, que na mesma Casa recebeu o número PLP 63) já foram aprovados na Câmara dos Deputados e se encontram agora no Senado Federal. Com a promulgação da nova legislação, tanto o empregador vai tomar a decisão de criar uma Entidade Fechada de Previdência Privada (EFPP) dentro de regras claras e com competitividade no mercado, quanto o empregado obterá mais segurança, confiança e vantagens com a implantação do novo sistema.

De acordo com a Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social (SPC), Paulo Kliass, o projeto flexibiliza o sistema de previdência privada e universaliza o acesso a toda a população brasileira. Atualmente, existem apenas 2 milhões de participantes no sistema, pois a legislação é bastante restritiva: apenas uma empresa pode criar um fundo de pensão para os seus empregados. Considerando-se a População Economicamente Ativa (PEA) como superior a 70 milhões de indivíduos, pode-se perceber o potencial de crescimento do sistema em nosso País.

Para se ter uma idéia, o patrimônio dos fundos de pensão no Brasil está em torno de R\$ 120 bilhões, o que representa mais de 11% do PIB. Nos países onde esse mercado está plenamente desenvolvido, os ativos dos fundos de previdência privada apresentam cifras expressivas em relação ao PIB, como a Holanda (120%), a Suíça (100%) e os EUA (78%).

O aumento dos recursos no interior dos fundos de pensão é elemento fundamental para que o Brasil possa recuperar com maior estabilidade o rumo do desenvolvimento e do crescimento econômico. Os recursos previdenciários podem ficar disponíveis durante décadas, convertendo-se assim em potencial para serem aplicados como garantidores do financiamento de investimentos de longo prazo, tais como os necessários na área de infra-estrutura e de grandes projetos.

Novidades – O projeto traz várias novidades, como a criação do agente Instituidor, das vantagens da portabilidade e do benefício diferido, do Multiplano e das entidades Multipatrocinadoras.

A ação do instituidor vai permitir que as entidades de classe, sindicatos e conselhos profissionais possam formar fundos de pensão para os seus associados. Esse tipo de entidade poderá se tornar um dos principais meios de

incentivo à previdência complementar em futuro próximo, ao possibilitar o acesso de milhões de pessoas a esse importante instrumento de proteção social.

Já a portabilidade e o benefício diferido trazem maior segurança para os participantes. No primeiro caso, a soma das contribuições passará a transitar entre os diversos fundos, com a mudança de vínculo empregatício ou associativo do participante. Além disso, pelas novas regras, o trabalhador passa a ter direito sobre a totalidade das contribuições vertidas em seu nome, incluindo as efetuadas pela empresa, e não apenas sobre aquelas debitadas em seu contra-cheque. No segundo caso, existirá maior flexibilidade para o participante, que poderá ficar algum tempo sem contribuir para o sistema, por várias razões, tais como desemprego, o uso de licença e outros casos.

Finalmente, há também a inovação no aspecto da obrigatoriedade da entidade de assegurar o pleno acesso às informações relativas à gestão dos fundos aos participantes, aos assistidos e às suas instâncias. Nesse sentido, afirma a Secretaria de Previdência Complementar, o sistema ficará com mais credibilidade e transparência, abrindo um novo leque para investimentos futuros e adesões de novos participantes. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 05/01/00.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"